



Julgamento de Impugnação

Referência: **Pregão Presencial 023/2022**

Processo Administrativo n.º: 2022008839

1. Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ 05.340.639/0001-30**, ora Impugnante, contra Edital 023/2022 do pregão presencial em referência, cujo objeto é Contratação de serviço de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos dos órgãos/entidades do Município de Ipameri.

DA ADMISSIBILIDADE

2. No pregão presencial, o prazo é estabelecido de até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas.

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

DAS RAZÕES

3. Em síntese, o Impugnante alega que o município no item 10.4.2 do instrumento convocatório, dispensa a apresentação do balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte, o que entende por não haver previsão legal, uma vez que o objeto da contratação em epígrafe se refere a prestação de serviços e não às hipóteses previstas na lei para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais.

4. A licitação tem por objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ao princípio da economicidade. Assegurando-se, em condições de igualdade, oportunidade a todos os interessados em contratar com o poder Público.

5. Com base nesse posicionamento são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo

moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

6. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

7. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

8. Sendo assim, toda e qualquer exigência feita pela Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações impostas pelo inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

9. Feitas tais considerações, a Lei Complementar 123/06, previu a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a possibilidade de adotarem contabilidade simplificada:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

10. Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, o dispositivo legal citado não dispensa a apresentação do balanço patrimonial



para fins de habilitação em licitações.

11. A única exceção se dá para os casos de habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, conforme prevê o art. 3º do Decreto 8.538/2015, que reproduziu a mesma redação constante do Decreto 6.204/2007, que foi por ele revogado:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

12. Assim, totalmente provida de razão a Impugnação apresentada.

DA DECISÃO

13. Considerando todos os fatos analisados, o Pregoeiro, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE CONHECER** a presente impugnação, de modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente à dúvida suscitada.

14. Retificar os termos do Edital, os esclarecimentos modificatórios postados, bem como a data da Sessão Pública.

15. É como decido.

Ipameri, 09 de junho de 2022.

Tiago Martins da Silva
Pregoeiro